# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2276418 - SC (2026/0194230-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| RECORRENTE | : | CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : | SÉRGIO GOMES SIMÕES JÚNIOR - SC028536 |
| RECORRIDO | : | CELSO EDUARDO DA SILVA |
| RECORRIDO | : | FARMACIA A.S.C. LTDA |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. TEMA N. 1.184 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem aplicou fundamento de natureza eminentemente constitucional cuja revisão não compete a esta Corte Superior em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Ademais, a tese recursal está fundada em norma infralegal (Resolução CNJ n. 547/2024), que não se enquadra no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República. É pacífico o entendimento do STJ de que sua missão é uniformizar a interpretação das leis federais, não sendo sua atribuição constitucional apreciar normas infralegais, tais como resoluções, portarias, regimentos internos e regulamentos.

3. Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

**Documento eletrônico VDA59538778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f8bd50f-1211-4c89-967c-d26fed249628**

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA59538778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f8bd50f-1211-4c89-967c-d26fed249628**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2276418 - SC (2026/0194230-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| RECORRENTE | : | CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : | SÉRGIO GOMES SIMÕES JÚNIOR - SC028536 |
| RECORRIDO | : | CELSO EDUARDO DA SILVA |
| RECORRIDO | : | FARMACIA A.S.C. LTDA |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. TEMA N. 1.184 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem aplicou fundamento de natureza eminentemente constitucional cuja revisão não compete a esta Corte Superior em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Ademais, a tese recursal está fundada em norma infralegal (Resolução CNJ n. 547/2024), que não se enquadra no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República. É pacífico o entendimento do STJ de que sua missão é uniformizar a interpretação das leis federais, não sendo sua atribuição constitucional apreciar normas infralegais, tais como resoluções, portarias, regimentos internos e regulamentos.

3. Recurso especial não conhecido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO no julgamento da Apelação n. 5006823-52.2025.4.04.9999/SC.

Documento eletrônico VDA59047216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:58
Código de Controle do Documento: f9f0fce7-f999-40cd-9ce0-abff4b76d958

Na origem, cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo ora recorrente (fl. 110).

A execução fiscal foi extinta em razão da falta de interesse de agir (fls. 110-111).

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no julgamento do recurso de apelação, o desproveu em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 189):

> EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. APLICABILIDADE DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 12.514/2011. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1. A extinção da execução fiscal de pequeno valor por ausência de interesse processual encontra amparo na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.184 da Repercussão Geral, que autoriza a extinção de execuções inefetivas à luz do princípio da eficiência administrativa, desde que respeitada a competência de cada ente federado.
>
> 2. A Resolução CNJ nº 547/2024, editada com fundamento na referida tese, impõe a extinção de execuções fiscais ajuizadas com valor inferior a R$ 10.000,00, sem movimentação útil por mais de um ano, sem citação válida do executado ou, ainda que citado, sem localização de bens penhoráveis, mesmo quando promovidas por Conselhos de Fiscalização Profissional.
>
> 3. Não há conflito entre a Resolução CNJ nº 547/2024 e a Lei nº 12.514/2011, que fixa patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais pelos Conselhos, pois tratam de requisitos distintos e cumulativos: enquanto a lei estabelece critério objetivo para o ajuizamento, a resolução impõe parâmetros adicionais para a permanência da ação no Judiciário.
>
> 4. A aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024 a processos em curso é válida, por se tratar de norma de natureza processual, voltada à racionalização da atuação do Poder Judiciário, conforme interpretação sistemática com o art. 14 do CPC e com a jurisprudência do STF e STJ.
>
> 5. A existência de outras execuções contra o mesmo devedor não afasta a aplicação da regra de valor global, quando os feitos não tramitam em apenso, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução CNJ nº 547/2024.
>
> 6. A mera previsão de programa de parcelamento administrativo (como o REFIS instituído pela Resolução CFF nº 762/2024) não afasta a ausência de interesse processual, especialmente quando não demonstrada medida concreta da parte exequente no sentido de viabilizar a cobrança.
>
> 7. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a e c* da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 3º, 6º, inciso I e 8º da Lei n. 12.514/2011; 20, 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro; 14 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial, trazendo os seguintes argumentos: (a) os conselhos de fiscalização profissional possuem condição específica de exequibilidade de seus créditos, que dispõe de valores mínimos para fins de ajuizamento das execuções; (b) a Resolução n. 547/2024/CNJ criou novo patamar e afastou lei específica, sendo incompatível com a mesma; (c) o Tema n. 1.184/STF e a

**Documento eletrônico VDA59047216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:58**
**Código de Controle do Documento: f9f0fce7-f999-40cd-9ce0-abff4b76d958**

Resolução n. 547/2024/CNJ não se aplicam ao presente caso, pois foram fixados em caso envolvendo ente municipal; (d) a execução foi distribuída antes da publicação da referida resolução, de modo que esta não se aplica ao presente caso sob pena de ofensa à irretroatividade da lei e (e) não foram esgotadas as medidas judiciais destinadas à satisfação do crédito, de modo que o processo não deve ser extinto conforme as determinações do art. 2º, §§ 1º e 3º da Resolução n. 547/2024.

Ao final, requer o provimento do recurso especial "para que seja determinado o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra. " (fl. 214).

Sem Contrarrazões.

O Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial às fls. 252-253.

É o relatório.

## VOTO

A Corte de origem assim decidiu (fls. 184-188):

> A execução fiscal pode ser extinta, por ausência de interesse processual, com fulcro na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema n.º 1.184:
>
> > 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
> >
> > 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
> >
> > 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
>
> O Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 547/2024, cuja observância é inescapável:
>
> > Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
> >
> > § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (...)
>
> O Conselho alegou: a) a inaplicabilidade da Resolução 547/2024 do CNJ e do Tema 1.184 do STF, em observância ao princípio da especialidade, porquanto há lei especial que estabelece o valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais pelos Conselhos de Fiscalização; b) a irretroatividade da norma de caráter processual; c) a existência de outras ações em trâmite com igualdade de partes; d) a possibilidade de solução administrativa, através do programa REFIS, previsto na Resolução n. 762/2024 do CFF, cumprindo-se a determinação do art. 2º, §1º e §3º da Resolução do CNJ.

**Documento eletrônico VDA59047216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:58**
**Código de Controle do Documento: f9f0fce7-f999-40cd-9ce0-abff4b76d958**

> A estipulação de um patamar mínimo, para o enquadramento de execução fiscal na categoria de baixo valor, não viola o pacto federativo, porquanto: a) o STF ressalvou, expressamente, a competência constitucional de cada ente federado (Tema 1.184), e b) o parâmetro indicado na Resolução CNJ 547/2024 - que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1.184/STF - tem por baliza o custo mínimo de uma execução fiscal - R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais).
>
> Da mesma sorte, apesar da previsão legal de irretroatividade da norma processual, tendo em vista que a novel legislação foi criada para auxiliar na aplicação do entendimento fixado pelo STF, em julgamentos de repercussão geral, e o fato de a própria lei processual referir a aplicação imediata das regulamentações processuais aos feitos em curso, revela-se perfeitamente aplicável a presente Resolução nº 547/2024 ao processo executivo em exame.
>
> Ainda cabe destacar que a Resolução CNJ nº 547/2024 não é incompatível com as disposições da Lei nº 12.514/2011, uma vez que tratam de situações distintas.
>
> A Lei nº 12.514/2011 traz apenas um critério objetivo para o ajuizamento das execuções fiscais dos conselhos profissionais (valor mínimo de cinco vezes o valor de uma anuidade exigida para profissionais de nível superior), enquanto a Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece outros requisitos, os quais objetivam incentivar a conciliação ou solução administrativa do conflito (necessidade de prévia proposta de acordo e protesto do título), bem como estabelecer a necessidade de um processo célere e eficiente, no caso de ajuizamento da execução (processo não poderá ficar sem movimentação útil por prazo superior a 1 ano).
>
> Assim, as regras introduzidas pela Resolução nº 547 do CNJ somam-se ao requisito para o ajuizamento estabelecido na Lei nº 12.514/2011, não havendo falar inaplicabilidade daquela com base no critério da especialidade.
>
> [...]
>
> Quanto à possibilidade de solução administrativa, através do programa REFIS, previsto na Resolução n. 762/2024 do CFF, cumprindo-se a determinação do art. 2º, §1º e §3º da Resolução nº 547 do CNJ. Em verdade, embora desejável a conciliação entre as partes, tal possibilidade não é capaz de obstar o andamento do feito judicial. Por conseguinte, a sentença de extinção deve ser mantida.

Observa-se que o acórdão recorrido decidiu a questão referente à extinção da execução fiscal e aplicou ao caso concreto o entendimento firmado pelo STF no Tema n. 1.184 de Repercussão Geral, fundamento de natureza eminentemente constitucional cuja revisão não compete a esta Corte Superior em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 924, INCISO II, DO CPC. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.184 DO STF PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO

**Documento eletrônico VDA59047216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:58**
**Código de Controle do Documento: f9f0fce7-f999-40cd-9ce0-abff4b76d958**

> CNJ N. 547/2024. NORMA INFRALEGAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem aplicou ao caso concreto o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.184 de Repercussão Geral (RE n. 1.355.208/SC), que reconhece a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, com base no princípio constitucional da eficiência administrativa.
>
> 2. Na sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repercussão geral, sob pena de se tornar ineficaz o propósito racionalizador dos precedentes vinculantes (Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011).
>
> 3. A alegação de violação do art. 924, inciso II, do CPC mostra-se intrinsecamente ligada às questões decididas na origem de acordo com o Tema n. 1.184 do STF, sendo insuscetível de revisão por esta Corte Superior.
>
> **4. O Tribunal de origem, ao exercer o juízo de adequação previsto no art. 1.040, inciso II, do CPC, aplicou fundamento de natureza eminentemente constitucional cuja revisão não compete a esta Corte Superior em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.**
>
> 5. Ademais, a tese recursal está fundada em norma infralegal (Resolução CNJ n. 547/2024), que não se enquadra no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República. É pacífico o entendimento do STJ de que sua missão é uniformizar a interpretação das leis federais, não sendo sua atribuição constitucional apreciar normas infralegais, tais como resoluções, portarias, regimentos internos e regulamentos.
>
> 6. Recurso especial não conhecido.
>
> (REsp n. 2.253.421/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Ademais, ainda que se alegue violação de dispositivo de lei federal, observa-se, conforme consignado no acórdão recorrido, que a tese recursal está fundada em norma infralegal, a saber, Resolução CNJ n. 547/2024.

Todavia, o recurso especial não se revela meio processual adequado para a análise de eventual violação a tal norma, uma vez que resoluções, portarias e instruções normativas não se enquadram no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República.

Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.932.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024; AgInt no REsp n. 2.046.250/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.

**Documento eletrônico VDA59047216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:58**
**Código de Controle do Documento: f9f0fce7-f999-40cd-9ce0-abff4b76d958**

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59047216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:58**
**Código de Controle do Documento: f9f0fce7-f999-40cd-9ce0-abff4b76d958**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**REsp 2.276.418 / SC**

Número Registro: 2026/0194230-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50068235220254049999

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : SÉRGIO GOMES SIMÕES JÚNIOR - SC028536 |
| RECORRIDO | : CELSO EDUARDO DA SILVA |
| RECORRIDO | : FARMACIA A.S.C. LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59452188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:04:22**
**Código de Controle do Documento: db03e0ab-74c6-44f6-95db-bcc7f4248b9c**